

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2016

(Do SR. FRANKLIN LIMA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações de compra e venda com veículos terrestres, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a quilometragem rodada pelo veículo, como informação obrigatória do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

131.....

.....

.....
§ 4º O Certificado de Licenciamento Anual de que trata o caput terá um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo, que deverá ser verificada no momento da inspeção periódica prevista no art. 104 desta Lei.
(NR)

Art.3º Ficam os cartórios obrigados a comunicar ao Departamento de Trânsito – DETRAN e a Secretaria de Estado de Fazenda ou equivalente de cada Estado a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo – CRV.

§ 1º A comunicação ao DETRAN e aos órgãos competentes que deverão ser realizadas por meio eletrônico e com envio de cópia digitalizada do documento, sem qualquer ônus aos usuários do serviço notarial.

§ 2º A transmissão das informações e da cópia digitalizada gerada no momento do reconhecimento de firma, poderá ser feita por lote, no prazo de até 72 horas úteis.

Art.4º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imprensa brasileira tem noticiado por diversas vezes a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo que, no intuito de melhorar a comercialidade de veículos usados, adulteram o seu hodômetro, reduzindo, aparentemente, a quilometragem total já percorrida pelo veículo desde a sua fabricação. Esse item, em muitos casos, é um fator decisivo para o comprador do automóvel que vê nos carros com baixa quilometragem a oportunidade de adquirir um bem semi-novo a um preço acessível.

Para dificultar essa adulteração, as montadoras de veículos colocam um lacre de segurança no marcador de quilometragem é um procedimento relativamente simples para os profissionais do ramo, mas difícil de ser detectado pelos consumidores no momento da compra.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – prevê, em seu art. 104, a inspeção veicular periódica, a ser regulamentada pelo CONTRAN, onde serão avaliadas as questões de segurança do veículo e de poluição sonora e atmosférica.

Nesse sentido, buscando resolver o problema de adulteração dos hodômetros, sem criar qualquer ônus para o proprietário ou para o erário público, estamos propondo que se aproveite o momento da inspeção periódica para a verificação e anotação da quilometragem registrada no hodômetro. A quilometragem observada, ainda de acordo com a nossa proposta, será inserida em um campo próprio do Certificado de Licenciamento Anual do veículo, evitando, assim, que no processo de venda os fraudadores possam retornar a quilometragem marcada do hodômetro para um número anterior àquele constante do Certificado.

A presente proposição torna obrigatória também a prestação de informações pelos cartórios de exercer atribuições notariais de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos.

Atualmente essa operação é feita, de modo geral, pelo vendedor ou pelo comprador no ato da vistoria e transferência junto ao DETRAN, que fornece cópia ou original devidamente preenchidos e contendo o reconhecimento de firma por autenticidade.

A matéria é uma tendência a ser seguida por todos os entes da Federação. A título de exemplo já há iniciativa legislativa em São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, dentre outros.

Nesse sentido, trata-se de uma medida que garante segurança a compradores e a vendedores, haja vista que a comunicação de venda será feita diretamente pelo cartório, dirimindo assim que o antigo proprietário seja responsabilizado por infrações cometidas pelo comprador após a transação.

Nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado.

O registro confere a identidade do veículo, bem como identifica seu proprietário e o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado para fins de comunicação postal.

Por conseguinte, é emitido o Certificado de Registro de Veículo (CRV), documento de porte não obrigatório e que contém as importantes informações.

Caso não tenha nenhuma alteração em relação à propriedade do veículo, do local de domicílio do proprietário, de qualquer característica do veículo ou mesmo mudança de categoria, o Certificado de Registro do Veículo nunca será alterado ou mesmo atualizado.

Todavia, o Código de Trânsito se preocupou com a veracidade das informações bem como com o desdobramento em relação à responsabilidade que poderia ensejar o cometimento de infração de trânsito por pessoa que de fato é o (atual) proprietário do veículo, mas não consta como tal em qualquer registro. Assim, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, será obrigatória a expedição de novo CRV.

No caso de transferência, o CTB fixou a premissa de que o adquirente tem o prazo de trinta dias para adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo.

Entretanto não é o que ocorre, sendo, muitas vezes, desrespeitada tal comunicação e o prazo de 30 dias.

Diante disso, a ausência de tal medida configura infração de trânsito nos termos do art. 233 do CTB que fixa como infração grave passível de multa e de medida administrativa de retenção do veículo para regularização: “ deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123”.

Esta omissão irá manter no CRV original o nome do então vendedor como atual proprietário do bem, e como proprietário irá responder pelas infrações na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 257 do CTB.

Para que o vendedor não tenha a responsabilidade de atos sobre quais não tem qualquer controle, o Código de Trânsito atribuiu ao vendedor a incumbência de encaminhas ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de trinta dias, cópia

autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Assim mesmo que não ocorra a transferência disposta no art. 123 do CTB, sendo tal responsabilidade do comprador, o diploma legal resguarda o vendedor de ter que arcar com os resultados da inércia do adquirente.

Diante disso, o respectivo cartório deverá comunicar aos órgãos competentes ao Departamento de Trânsito enviando os dados da transferência de veículos

Portando, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples para impedir que milhares de cidadãos brasileiros sejam ludibriados no momento da aquisição de um veículo usado, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2016.

DEPUTADO FRANKLIN LIMA
PP/MG